



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000318104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002980-90.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EWERTON CLAYTON VIEIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0002980-90.2025.8.26.0050

Agravante: Ewerton Clayton Vieira da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Marcelo Matias Pereira

Voto n. 12.813

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO, HAJA VISTA TER SIDO REALIZADA POR EDITAL. NÃO RECONHECIDA. AFASTADA. MÉRITO. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA, EM VIRTUDE DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DO SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 931 REVISADO PELO STJ, QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO. SENTENCIADO QUE AINDA CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar. A execução da pena de multa é regida pelas normas da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), a qual prevê, em seu art. 8º, que a citação do executado se dará por via postal e, sendo infrutífera, poderá ser feita por edital, como procedeu o Juízo de Origem, não havendo que se falar em obrigatoriedade da citação pessoal do executado, pois há previsão legal determinando a aplicação da legislação fiscal para a execução da pena de multa. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça (Agravo em Execução 0001228-54.2023.8.26.0050 – Rel. Des. Fábio Gouvêa – 10ª Câmara de Direito Criminal – j. em 29/03/2023 – Dje de 29/03/2023; Agravo em Execução 0000489-81.2023.8.26.0050 – Rel. Des. Pinheiro Franco – 5ª Câmara de Direito Criminal – j. em 28/03/2023 – Dje de 28/03/2023; Agravo em Execução 0001582-79.2023.8.26.0050 – Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci – 16ª Câmara de Direito Criminal – j. em 28/03/2023 – Dje de 28/03/2023; e Agravo em Execução 0026571-86.2022.8.26.0050 – Rel. Des. Eduardo Abdalla – 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 12/12/2022 – Dje de 12/12/2022).

2. Mérito. A questão jurídica em análise demanda especiais ponderações, atentando-se à evolução da jurisprudência das Cortes Superiores. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, havia consolidado o entendimento pelo qual, cumprida na íntegra a pena privativa de liberdade (ou a pena restritiva de direitos que a substituiu), o pagamento da multa imposta na decisão condenatória não seria necessário para a declaração da extinção da punibilidade penal do réu (REsp 1.519.777/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Terceira Seção - j. em 26/08/2015). Dada a pacificação do tema no STJ, o Relator do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

presente recurso, atentando ainda para o princípio da colegialidade, aplicava tal entendimento em anteriores julgados do TJSP, também consolidado na Câmara julgadora de que fazia parte (nesse sentido, entre inúmeros outros: Agravo de Execução Penal 7000318-78.2018.8.26.0050 - Rel. Des. Airton Vieira - 3ª Câmara de Direito Criminal - j. em 24/04/2018). Assinalavam-se, todavia, críticas contundentes ao entendimento sob luzes, com ressalvas de entendimento pessoal em contrário. Em data mais recente, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL solucionou importante controvérsia ao decidir que o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, ressalvada a legitimação subsidiária da Fazenda Pública no caso de inércia do Parquet. Precedente do STF (ADI 3.150/DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Redator do Acórdão Min. ROBERTO BARROSO - Plenário - j. em 13/12/2018). Acontece que as razões de decidir adotadas pela CORTE SUPREMA, nesse caso, partiram da ideia de que a multa fixada na sentença penal condenatória, conquanto considerada dívida de valor, não perdia o seu caráter de sanção penal. Uma vez fixada essa premissa, verifica-se que os seus desdobramentos extrapolam o âmbito da competência e da legitimação para fins de cobrança judicial, para robustecer a conclusão de que, em sendo, como de fato é, pena criminal, o inadimplemento da multa obstaculiza o reconhecimento da extinção da punibilidade (ao menos enquanto não sobrevier outra modalidade de extinção da obrigação, por exemplo, a prescrição, o indulto, a morte do agente etc.), não havendo que se falar em cancelamento da penhora. Com isso, fica superada a tese firmada pela Corte da Cidadania no REsp 1.519.777/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Terceira Seção - j. em 26/08/2015, o que, aliás, foi reconhecido em recentes julgados do próprio STJ (ProAfR no REsp 1.785.383/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Terceira Seção - j. em 20/10/2020; ProAfR no REsp 1.785.861/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Terceira Seção - j. em 20/10/2020; AgRg no REsp 1.858.074/SP - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma - j. em 04/08/2020; AgRg no REsp 1.862.056/SP - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - j. em 16/06/2020; AgRg no REsp 1.839.693/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - j. em 26/05/2020).

3. Em recentíssimo julgamento do REsp 2.024.901/SP e do REsp 2.090.454/SP, ocorrido em 28 de fevereiro de 2024 e publicado em 1º de março de 2024, o Superior Tribunal de Justiça revisou o Tema Repetitivo 931, fixando a seguinte tese: "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.". A nova redação dada ao Tema 931 pelo STJ não impõe óbice ao reconhecimento da extinção da punibilidade, ainda que não haja o adimplemento da pena de multa, desde que o sentenciado: (a) tenha cumprido integralmente a pena privativa de liberdade ou restritiva de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

direitos; e (b) alegue a hipossuficiência.

4. No caso concreto, constata-se que o sentenciado ainda cumpre a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta no processo-crime que gerou a pena de multa executada, não havendo que se falar, portanto, na sua extinção em decorrência de hipossuficiência. Precedentes desta 3ª Câmara de Direito Criminal (Agravado de Execução Penal 0014863-68.2024.8.26.0050 – Rel. Des. Hugo Maranzano - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 12/09/2024; Agravado de Execução Penal 0014603-88.2024.8.26.0050 - Rel. Des. Jayme Walmer de Freitas - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 29/08/2024; Agravado de Execução Penal 0001287-19.2022.8.26.0554 – Rel. Des. Gilberto Cruz - 3ª Câmara de Direito Criminal; j. em 29/04/2024).

5. Agravado de Execução Penal desprovido.

VOTO

Os presentes autos versam sobre Agravado de Execução Penal em face de decisão que indeferiu os pedidos de nulidade do ato de citação do sentenciado, realizado por edital, e de extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do seu pagamento, em razão da alegada hipossuficiência do ora agravante (fls. 75/80).

Inconformada, a **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** interpõe o presente recurso no qual sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação por edital realizada, haja vista a impossibilidade de *"utilização de legislação cujas premissas de regramento são direitos disponíveis, tal como ocorre com a Lei de Execução Fiscal ou o Código de Processo Civil, exceto em hipóteses de proteção a direitos fundamentais, o que não ocorre para a citação. Tanto é assim que as Normas da Corregedoria do TJSP indicam que a norma principal a ser seguida, quanto ao procedimento, é a LEP, que tem natureza penal e processual penal."* No mérito, alega que deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do seu pagamento, em virtude da hipossuficiência do sentenciado, nos termos da nova redação do Tema n. 931, do STJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Requer, assim, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da citação por edital, determinando-se a suspensão do feito até que sobrevenha a citação pessoal do sentenciado. No mérito, pugna pela declaração de extinção da punibilidade da pena de multa (fls. 01/09).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** requer o improvimento do recurso interposto (fls. 12/22).

Mantida a decisão recorrida (fls. 24), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo desprovimento do Agravo de Execução Penal (fls. 89/98).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de sentenciado condenado à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06 (fls. 29/30).

Interposta a ação de execução da pena de multa pelo Ministério Público, o Juízo "a quo" determinou a citação, por via postal, com aviso de recebimento, que retornou negativa, porque não encontrado o sentenciado nos endereços diligenciados (fls. 39, 56, 57 e 58).

Tentada a citação pessoal nos mesmos endereços para os quais haviam sido emitidas as cartas com aviso de recebimento, o Oficial de Justiça certificou não ter localizado o número dos imóveis informados pelo sentenciado nos autos (fls. 43 e 61), sendo realizada a sua citação por edital (fls. 62).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Inconformada, a defesa alegou, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, postulou a extinção da punibilidade da pena de multa, ante a alegada hipossuficiência do sentenciado, pedidos que foram indeferidos pelo Juízo de Origem, o que ensejou o presente recurso.

Confira-se, a propósito, o teor da decisão agravada:

"Vistos.

Não procede o pedido da Defensoria, eis que não podem ser acolhidas as teses por ela suscitadas, como outras que já foram repelidas por este juízo, conforme passo a expor:

I) Pedido de extinção pela hipossuficiência econômica do executado(a):

Em recente readequação de tese, precisamente em fevereiro de 2024, O Superior Tribunal de Justiça fixou uma nova tese para o tema 931, a saber:

'O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.'

Ademais, no mesmo julgamento, foi pontuado sobre a **presunção da veracidade da autodeclaração de pobreza**, permitindo-se prova em sentido contrário. Desta forma, a decisão traz a conclusão que *"poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, **indeferir-lo se, mediante concreta motivação**, indicar eventuais evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do afirmado, pagar a multa"*.

Neste ensejo, considerando-se que a execução da pena de multa, apesar do seu caráter penal, segue o rito do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 51, do Código Penal, por ser dívida de valor, as partes possuem a incumbência de trazer aos autos os documentos comprobatórios dos seus pleitos.

Portanto, cabe a Defensoria apresentar a declaração de pobreza do executado, bem como a comprovação de cumprimento da pena privativa de liberdade, o que pode ser pleiteado junto ao juízo da execução competente.

Em contrapartida, ao exequente cabe indicar a existência de meios cabíveis para buscar o adimplemento do débito, como por exemplo, a pesquisa de ativos nos sistemas informatizados e a penhora de bens.

Em suma, no presente caso, a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, mostrando-se o seu reconhecimento prematuro, uma vez que, no momento, há possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

adequados que estão à disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria.

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal. Insta salientar que a impossibilidade financeira do sentenciado permite até mesmo o pagamento parcelado da dívida e/ou desconto no vencimento/salário do condenado.

O integral cumprimento das penas impostas faz parte do processo de reintegração social, não podendo ser tratado como óbice para este ou para a convivência em sociedade.

Nestes termos, por ora, indefiro o pedido de extinção do feito com base na alegação de hipossuficiência da parte.

II) Pedido de extinção pela ausência de legitimidade do Ministério Público:

O artigo 51 do Código Penal determina que a pena de multa será considerada dívida de valor, executada pelo juízo da execução penal e promovida exclusivamente pelo Ministério Público, o qual deverá implementar sua concretização.

Nesse sentido, nos termos do artigo 5º, XLVI, c, da Constituição Federal, a multa preserva seu caráter de pena, sendo que a menção à dívida de valor destina-se exclusivamente a impedir sua conversão em detenção, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: (...)

Na espécie, a referida ADI nº 3.150 foi julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que afastou qualquer dúvida acerca da legitimidade para a execução da multa, bem como acerca da competência para sua execução.

Modulando os efeitos da decisão, a Corte Constitucional assim se manifestou, após o início da vigência do Pacote Anticrime, em decisão a Embargos de Declaração: (ADI 3150-ED/DF – Rel. Min. Roberto Barroso – Tribunal Pleno – j. em 20.04.2020 - DJe de 19.05.2020).

Promulgada a lei, o entendimento foi positivado por meio da nova redação atribuída ao artigo 51 do Código Penal em comento.

Logo, desde o início da vigência do pacote anticrime, vale dizer, 23/01/20, o precedente do STF perdeu sua aplicabilidade na parte em que reconhece a atribuição subsidiária da Fazenda Pública para cobrar o valor da multa perante o Juízo das Execuções Fiscais. Isso significa que, diante do caráter penal da multa e da obrigatoriedade de sua execução perante o Juízo da Execução Penal, o único legitimado para o ajuizamento da execução a partir de então é o Ministério Público.

No mais, trata-se de norma sobre competência de caráter processual e, portanto, aplicabilidade imediata, pois o referido dispositivo do *Códex* Penal já estava em vigor quando do ajuizamento da presente execução da pena de multa.

Com isso, não há que se falar em ausência de legitimidade do Ministério Público.

III) Pedido de extinção pelo valor da pena de multa ser inferior a 1.200 UFESPs:

De igual forma, não há que se falar que a execução não deveria ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

proposta por ser inferior a 1200 UFESPs, já que não seria objeto de execução fiscal pela Procuradoria-Geral do Estado, com base na Lei Estadual nº 16.498, de 18 de julho de 2017, regulamentada pela Resolução PGE 21, de 23 de agosto de 2017.

Com efeito, dispõe o artigo 150, II, do Texto Republicano acerca do princípio da isonomia tributária aplicável à limitação aos entes federativos quando no exercício do poder de tributar os contribuintes:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Determinado princípio deriva não somente do dever geral de tratar a todos igualmente - não atribuindo relevância jurídica a inevitáveis diferenças individuais, pois todo indivíduo merece tratamento isonômico - como também do princípio da igualdade e do dever de discriminar os desiguais.

No caso, tendo o executado sido condenado ao pagamento da pena de multa, a cobrança em juízo é obrigatória, independentemente do valor. Sendo a multa pena, incide sobre ela os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade de seu cumprimento.

O permissivo legal concedido à Procuradoria-Geral do Estado para não propositura das execuções em valor inferior a 1.200 UFESPs não se estende, e nem poderia, ao Ministério Público que tem como um de seus princípios institucionais a independência funcional.

A propósito, o artigo 1º, §1º, da Portaria do Ministério da Fazenda 75/2012, que fixa os valores mínimos para inscrição e execução da Dívida Ativa da União, faz expressa ressalva à pena de multa, no sentido de inexistir valor mínimo para legitimar a sua execução judicial.

Logo, não há se falar em violação ao princípio da isonomia, sendo o executado tratado de acordo com as próprias circunstâncias em que se encontra - condenado definitivamente pela prática de delito ao qual são cominadas penas privativa de liberdade e multa.

Anota-se também que não há que se falar em violação do princípio da eficiência pelo custo da exigência ser maior do que o montante a haver, pois como já explanado, a despeito da multa constituir dívida de valor, ela continua com seu caráter de sanção penal. Qualquer entendimento contrário tornaria letra morta os preceitos secundários dos tipos penais que constam a pena de multa, os quais, em sua grande maioria, ensejam a fixação de penas inferiores ao teto de 1.200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Nesse diapasão, leciona Alexandre de Moraes que o princípio da eficiência **"impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial..."**

Oras, conforme já destacado, mantendo a multa caráter de pena é obrigatória sua cobrança em juízo, a fim de garantir o regular cumprimento da sanção penal em prol dos interesses da sociedade como um todo.

Deste modo, afasto também o pedido de extinção considerando o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

valor da pena de multa.

IV) Pedido de extinção com base na Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05 de agosto de 2022:

Primeiramente, é de observar que se trata de uma Resolução que serve de orientação aos membros do Ministério Público, não possuindo força vinculante nas decisões do Poder Judiciário.

Outrossim, a própria Resolução aponta que o órgão do Ministério Público com atribuição para atuação na Vara de Execuções Criminais verificará se o condenado tem capacidade econômica para adimplir a pena de multa aplicada, e, no presente caso, o exequente, por ora, optou por seguir com a execução.

Nota-se ainda que nos casos da Lei de Drogas, a aludida Resolução, em seu artigo 3º, aponta para o ajuizamento da execução da multa, independentemente do seu valor ou do protesto.

Com isso, por ora, não há que se falar na extinção com base na Resolução, já que essa permite ao exequente analisar as circunstâncias do caso em concreto para decidir se prossegue ou não com a execução.

V) Pedido de reconhecimento da nulidade da citação:

O artigo 51 do Código Penal determina que a pena de multa será considerada dívida de valor e executada pelo juízo da execução penal, *in verbis*:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Destarte, por ser a multa penal dívida de valor, as regras que incidem na sua execução são relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, vale dizer, as encontradas na Lei de Execução Fiscal, no Código Tributário Nacional e no Código de Processo Civil.

Nesta esteira, caso o executado não seja localizado nos endereços registrados nos autos, sua citação deve ser realizada por meio de edital, como enuncia o artigo 8º, inciso IV, da Lei de Execução Fiscal. Nota-se que, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, este juízo entende ser dispensável a expedição de mandado de citação para o endereço já diligenciado anteriormente por carta quando o AR é devolvido trazendo informações que indicam que, ainda que ato fosse cumprido por oficial de justiça, esse seria infrutífero, como por exemplo, "mudou-se", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "desconhecido".

No mais, frisa-se que a Serventia realiza a pesquisa de praxe em busca de novos endereços, apenas prosseguindo com a citação por edital quando esgotados todos os endereços indicados.

É nesse sentido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, como indicado no recente julgamento do Agravo em Execução nº 0026571-86.2022.8.26.0050, a saber:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Alegação de nulidade da citação por edital. Inocorrência. Citação pelo correio infrutífera (inexistência do número). Observância dos ditames da Lei nº 6.830/80, art. 8º. DESPROVIMENTO. (DJ: 12/12/2022 – Relator: Dr. Eduardo Abdalla - 06ª Câmara de Direito Criminal do TJSP)

Na mesma linha:

Diante disso, não se vislumbra afronta a direitos fundamentais do agravante a citação por meio de carta com aviso de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

recebimento ou mesmo pela via editalícia, principalmente porque a execução da pena de multa, dada sua natureza de dívida de valor, se dá de modo diferenciado, estando sua forma de cobrança disciplinada na Lei de Execução Fiscal e, ainda, nas Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte" (Agravado de Execução Penal nº 0030211-97.2022.8.26.0050 – Relator: Dr. Juscelino Batista – 08ª Câmara de Direito Criminal do TJSP – DJ: 10/01/2023).

Neste cenário, afastadas as teses Defensivas, dou prosseguimento ao feito.

Dê-se ciência às partes sobre essa decisão." (fls. 75/80).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre observar o disposto no art. 51, do Código Penal, que sofreu recente alteração pela Lei n. 13.964/19 ("Pacote Anticrime"):

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

Com a modificação legislativa, apesar da não retirada do caráter sancionatório, a pena de multa, para fins de execução, passou a ser considerada como dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante expressamente dispõe o supramencionado artigo.

Portanto, a execução da pena de multa deve ser regida pelas normas da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), a qual prevê, em seu art. 8º, que a citação do executado se dará por via postal e, sendo infrutífera, poderá ser feita por edital, como assim procedeu o Juízo de origem:

"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

Descabe, assim, a alegada obrigatoriedade da citação pessoal do executado e a pretensão de reconhecimento de nulidade do processo, pois há previsão legal determinando a aplicação da legislação fiscal para a execução da pena de multa. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

"Agravo em Execução. Citação por edital. Sentenciado que tinha o compromisso de manter seu endereço atualizado em Juízo. Ausência de ilegalidade. Agravo desprovido."

(TJSP - Agravo em Execução 0001228-54.2023.8.26.0050 – **Rel. Des. Fábio Gouvêa** – 10ª Câmara de Direito Criminal – j. em 29/03/2023 – Dje de 29/03/2023);

"Execução penal. Sentenciado que não é encontrado no endereço informado para intimação da penhora efetuada. Pesquisas de outros endereços do agravante infrutíferas. Intimação por edital que se mostrava de rigor, não sendo necessária tentativa de intimação pessoal por oficial de justiça no mesmo local, até porque evidentemente restaria infrutífera. Ausência de nulidade. Decisão mantida. Agravo improvido."

(TJSP - Agravo em Execução 0000489-81.2023.8.26.0050 – **Rel. Des. Pinheiro Franco** – 5ª Câmara de Direito Criminal – j. em 28/03/2023 – Dje de 28/03/2023);

"Agravo em execução. Pena de multa. Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu pedido de extinção da execução da pena de multa (R\$ 5.854,94) pela hipossuficiência financeira do sentenciado. Embora não se desconheça o recente entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.785.861, não houve a efetiva demonstração acerca da eventual hipossuficiência econômica do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

sentenciado, capaz de justificar o inadimplemento da multa no caso concreto, salientando-se a possibilidade de parcelamento do valor. Possibilidade, inclusive, de suspensão do processo de execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, se não forem localizados bens penhoráveis. Citação por edital que se mostrou correta na espécie, inexistindo nulidade processual nesse ponto. Inteligência da Súmula 414 do STJ. Decisão mantida. Agravo defensivo improvido." (TJSP - Agravo em Execução 0001582-79.2023.8.26.0050 – **Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci** – 16ª Câmara de Direito Criminal – j. em 28/03/2023 – Dje de 28/03/2023);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Alegação de nulidade da citação por edital. Inocorrência. Citação pelo correio infrutífera (inexistência do número). Observância dos ditames da Lei nº 6.830/80, art. 8º. DESPROVIMENTO." (TJSP - Agravo em Execução 0026571-86.2022.8.26.0050 – **Rel. Des. Eduardo Abdalla** – 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 12/12/2022 – Dje de 12/12/2022).

Afasto, assim, a preliminar suscitada pela defesa.

No mérito, a questão jurídica em análise demanda especiais ponderações, atentando-se à evolução da jurisprudência das Cortes Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, havia consolidado o entendimento pelo qual, cumprida na íntegra a pena privativa de liberdade (ou a pena restritiva de direitos que a substituiu), o pagamento da multa imposta na decisão condenatória não seria necessário para a declaração da extinção da punibilidade penal do réu, em julgado assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, §2º, do CPC, c/c o art. 3º, do CPP, e na Resolução n. 8/2008, do STJ.

2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51, do Código Penal, pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C, do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."

(STJ - REsp 1.519.777/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Terceira Seção - j. em 26/08/2015).

Dada a pacificação do tema no STJ, o Relator do presente recurso, atentando ainda para o princípio da colegialidade, aplicava tal entendimento em **anteriores julgados do TJSP**, também consolidado nesta Câmara julgadora. Nesse sentido, entre inúmeros outros julgados, a ementa do seguinte acórdão:

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA EXECUÇÃO PENAL (PENA CORPORAL CUMPRIDA E MULTA PENDENTE). DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, consolidou o entendimento pelo qual, cumprida na íntegra a pena privativa de liberdade (ou a pena restritiva de direitos que a substituiu), o pagamento da multa imposta na decisão condenatória não é necessário para a declaração da extinção da punibilidade penal do réu (REsp 1519777/SP - 3ª Seção - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - j. 26/08/2015). Inteleção acolhida, em conformidade com a tese atualmente adotada pela maioria dos membros desta 3ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, ressalvado o entendimento pessoal do Relator, que cede ante o princípio da colegialidade (Agravado de Execução Penal 9001528-38.2015.8.26.0050 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Luiz Antonio Cardoso - j. em 13/12/2016; Agravo de Execução Penal 0059869-69.2015.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Toloza Neto - j. em 22/11/2016; Agravo de Execução Penal 7003005-43.2009.8.26.0050 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Cesar Mecchi Morales - j. em 08/11/2016; Agravo de Execução Penal 9000009-90.2015.8.26.0191 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro - j. em 18/10/2016).

2. Agravo de Execução Penal provido, a fim de declarar extinta, para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

fins penais, a pena aplicada ao sentenciado, independentemente do pagamento da multa imposta na condenação."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 7000318-78.2018.8.26.0050 - **Rel. Des. Airton Vieira** - 3ª Câmara de Direito Criminal - j. em 24/04/2018).

À época, contudo, este Relator assinalava críticas contundentes ao entendimento sob luzes, com ressalvas de entendimento pessoal em contrário.

Em data mais recente, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL solucionou importante controvérsia ao decidir que o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, ressalvada a legitimação subsidiária da Fazenda Pública no caso de inércia do *Parquet*.

Muito embora a Lei n. 9.268/96 (que, entre outras coisas, alterou a redação do art. 51, do Código Penal) tenha estabelecido que a multa penal será considerada dívida de valor, aplicando-se as normas da dívida ativa da Fazenda Pública, o STF entendeu que isso não teria afastado a legitimação ativa do Ministério Público, tampouco a competência da Vara das Execuções Penais, no que se refere à cobrança judicial dessa sanção pecuniária, conforme acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido **se julga parcialmente procedente** para, conferindo interpretação conforme à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “*aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. **Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.**

(STF - ADI 3.150/DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Redator do Acórdão Min. ROBERTO BARROSO – Plenário - j. em 13/12/2018).

Em sede de Embargos de Declaração, opostos contra o Acórdão acima referido, o STF acolheu-os, a fim de modular os efeitos da decisão, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECISÃO.

1. O Advogado-Geral da União, no processo de controle objetivo de constitucionalidade, não exerce atividade de representação judicial da União, mas múnus especial do qual foi incumbido pela Constituição. Nessa condição, tem legitimidade para a interposição de embargos de declaração.

2. Antes do julgamento da presente ação direta, foram propostas ações de execução de penas de multa criminal, promovidas por iniciativa da Fazenda Pública.

3. Tais ações foram iniciadas com fundamento não apenas em lei, mas em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 521).

4. Ademais, os fundamentos que levaram à procedência da presente ação direta têm por objetivo conferir maior eficácia às funções da pena – e não o seu enfraquecimento, pela invalidação de sanções anteriormente aplicadas.

5. Diante do exposto, por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, devem ser modulados temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade.

6. Embargos de declaração conhecidos e providos."

(STF - ADI 3.150-ED/DF - Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Plenário - Sessão Virtual de 10 a 17 de abril de 2020).

No que se refere a essa importante Ação Direta de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Inconstitucionalidade, vale transcrever alguns trechos do Voto do Min. ALEXANDRE DE MORAES que, à perfeição, corresponde ao entendimento que ainda se reputa ser o mais correto:

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face do art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.268/1996.

[...]

No mérito, identifico duas questões constitucionais em causa.

A primeira consiste em saber se o legislador infraconstitucional pode transmutar a natureza da pena de multa aplicada em uma sentença penal condenatória: saber se a lei ordinária pode retirar dessa multa o seu caráter de sanção criminal.

A segunda questão constitucional (cuja solução depende, em grande medida, da diretriz seguida em relação ao primeiro problema) refere-se ao alcance da função institucional do Ministério Público para promover, privativamente, a ação penal pública: saber se essa função abrange, também, a execução da pena de multa imposta em decorrência da prática de um crime.

Disso tudo decorrem diversos efeitos de ordem prática, inclusive quanto à aplicabilidade das limitações constitucionais às penas criminais e quanto à definição da competência jurisdicional para processar e julgar as ações referentes à cobrança da referida sanção pecuniária (Juízo das Execuções Criminais ou Juízo da Fazenda Pública).

Desde logo, observo que a pena de multa, aplicada em decorrência da prática de um crime, não deve ser retirada do regime jurídico do Direito Penal, sob pena de violação a diversos preceitos constitucionais.

Ao definir as espécies de reprimendas aplicáveis na esfera criminal, o art. 5º, XLVI, "c", da Constituição da República prevê, entre outras, a pena de "multa".

Esse dispositivo é relevante, não somente porque autoriza o legislador infraconstitucional a cominar, em abstrato, essa modalidade de sanção, quando da definição do preceito secundário das diversas normas penais incriminadoras, mas, sobretudo, porque atrai, para o âmbito da multa criminal, o conjunto de normas protetivas do indivíduo sujeito à persecução penal do Estado.

Daí porque são aplicáveis, para as multas criminais, entre outras garantias, a intransmissibilidade aos sucessores do incriminado (art. 5º, XLV, da CF), a preservação do princípio do Juiz Natural (art. 5º, XXXVII, CF), a subserviência ao princípio da estrita legalidade (art. 5º, XXXIX, CF) e a irretroatividade da lei penal maléfica (art. 5º, XL, da CF).

De um lado, a multa criminal é um instrumento colocado à disposição do legislador para a tutela penal dos direitos fundamentais dos cidadãos (sendo bastante discutível a possibilidade de abdicar-se desse instrumento, pois é dever do Estado adotar mecanismos tendentes à segurança dos indivíduos e à preservação dos seus direitos fundamentais). Ademais, a multa leva em conta as finalidades da pena criminal, com a vantagem de se coadunar com uma tendência civilizatória de adoção de reprimendas distintas da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

pena privativa de liberdade.

De outro lado, verifica-se que a caracterização da multa enquanto pena criminal se insere no âmbito de um Direito Penal de garantias para a pessoa do sentenciado.

Nessa perspectiva, descabe entender que o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.268/1996, teria atribuído caráter extrapenal à pena de multa, sob pena de vício de inconstitucionalidade.

Considerando que deve prevalecer a interpretação que prestigie a constitucionalidade da norma, entendendo que o dispositivo legal em apreço não afastou o cariz penal da multa. Ao ficar estabelecido que a multa será considerada "dívida de valor", não cabe entender que se fez da multa uma sanção extrapenal, devendo-se, ao contrário, empreender uma exegese em sentido diverso.

Melhor considerar que a nova redação legal, ao definir a multa enquanto "dívida de valor", visou a criar um óbice à sua conversão em pena corporal (na hipótese do seu inadimplemento), bem como buscou assentar a possibilidade de haver correções monetárias.

Essa interpretação não é despropositada, pois do confronto entre a redação anterior do art. 51 do Código Penal, e o novo texto legal, evidencia-se, com clareza, a supressão da possibilidade de conversão da pena pecuniária para a corporal. Com efeito, a redação revogada da norma em estudo era bem clara em estabelecer que a "multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução".

Esta SUPREMA CORTE, nalguns precedentes, já ratificou a natureza penal da multa aplicada em sede de processo-crime, mesmo depois da vigência da atual redação do art. 51 do Código Penal.

Nesse sentido, ponderando a necessidade de a multa criminal respeitar os limites impostos para a aplicação de uma pena criminal, vale citar o excerto da decisão monocrática proferida no RE 836.113/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 24/5/2016):

[...]

Também a confirmar, uma vez mais, a natureza penal da multa imposta na sentença criminal condenatória, digno de nota o seguinte trecho do voto do Min. ROBERTO BARROSO no AgRg na Progressão de Regime na Execução Penal 12/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, j. 8/0/2015, DJe de 10/6/2015 (recurso que visava à progressão de regime prisional do réu, independentemente do pagamento da multa, recurso ao qual o Plenário, por maioria, negou provimento):

[...]

Ao se consignar que às multas criminais caberá a "aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública", isso não significa, por si só, que tal tipo de reprimenda insira-se no conceito de "dívida ativa da Fazenda Pública". Ao contrário, significa, apenas e tão somente, que lhe são aplicáveis regras análogas de cobrança em Juízo.

Nada autoriza, portanto, dizer que o art. 51 do Código Penal atribuiu à multa aplicada em uma sentença penal condenatória a natureza de uma sanção extrapenal.

Agora, cumpre examinar a segunda questão constitucional de relevo. Aqui, uma vez admitida a natureza penal da multa, resta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

verificar se a sua execução deve ser postulada em Juízo pelo Ministério Público, ao qual a Constituição da República atribuiu a função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, I, CF).

Penso que se trata, sim, de uma função institucional do Ministério Público.

Após a nova redação do art. 51 do Código Penal, trazida pela Lei n. 9.268/96, a questão tornou-se bastante controversa na doutrina e na jurisprudência pátrias.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que "a legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública" (Súmula n. 521, do STJ).

Esta CORTE SUPREMA, chamada algumas vezes a se debruçar incidentalmente sobre o problema, tem precedentes em sentidos diversos.

Por um lado, ainda que em caráter argumentativo (*Habeas Corpus* não conhecido por outro fundamento), já houve manifestação pela competência da Fazenda Pública para a cobrança da multa penal (HC 115.405 AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 13/11/2012, DJe de 14/12/2012).

Por outro lado, também merece destaque a posição trazida pelo Min. ROBERTO BARROSO, em sua declaração de voto na Questão de Ordem 12ª, da Ação Penal 470/MG, entendendo pela legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara das Execuções Penais, com possibilidade de cobrança, em caráter subsidiário, pela Fazenda Pública (Questão de Ordem ainda pendente de julgamento definitivo por esta CORTE SUPREMA). O Informativo STF n. 848 (21 a 25 de novembro de 2016), conforme o trecho a seguir referido, bem resumiu a tese apresentada na ocasião:

[...]

Na mesma toada, importa levar em conta as cuidadosas ponderações trazidas à baila pelo Min. DIAS TOFFOLI quando do julgamento do AgRg na Progressão de Regime na Execução Penal 12/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, j. 8/4/2015, DJe de 10/06/2015 (recurso que visava à progressão de regime prisional do réu, independentemente do pagamento da multa, recurso ao qual o Plenário, por maioria, negou provimento):

[...]

De mais a mais, diante da atual redação do art. 51 do Código Penal, essa mesma celeuma foi trazida à tona pela doutrina especializada.

Alguns juristas criminalistas passaram a sustentar a manutenção da atribuição do Ministério Público e da competência da Vara das Execuções Criminais, para a execução da pena de multa. Esse entendimento foi defendido por CEZAR ROBERTO BITENCOURT (*Tratado de Direito Penal – Parte Geral*, 13ª ed., vol. I, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 582-585; e *Dívida de valor: Cobrança da pena de multa do mensalão é atribuição do Ministério Público*, in *Revista Consultor Jurídico*, 15/12/2014 – disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-dez-15/cezar-bitencourt-cobranca-multaap-470-atribuicao-mp>), GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*Manual de processo penal e execução penal*, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 991/992), JULIO FABBRINI MIRABETE - RENATO N. FABBRINI (*Execução Penal*, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, pp. 808/809) e ROGÉRIO GRECO (*Código Penal comentado*,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

4ª ed., Niterói: Impetus, 2010, p. 135).

Uma segunda vertente, que pode ser tida por majoritária, sustentou ser mister da Advocacia Pública, perante a Vara da Fazenda Pública, ajuizar esse tipo de demanda. Assim, entre outros, LUIZ REGIS PRADO (coord.) (*Direito de Execução Penal*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 292), DAMÁSIO DE JESUS (*Código Penal anotado*, 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 250/251), FERNANDO CAPEZ (*Curso de direito penal*, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 425), RENATO MARCÃO (*Lei de execução penal anotada*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 442/443), ALEXIS DE COUTO BRITO (*Execução Penal*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 307), LUIZ FLÁVIO GOMES - ALICE BIANCHINI (*Curso de Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)*, vol. I, Salvador: JusPodivm, 2015, p. 531), ANDRÉ ESTEFAM (*Direito penal*, 3ª ed., vol. I, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 373), VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES (*Curso de direito penal: parte geral*, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 285), ÁLVARO MAYRINK DA COSTA (*Execução penal*, Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 182) e ADEILDO NUNES (*Comentários à lei de execução penal*, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 332-335).

Em que pese haver respeitável entendimento doutrinário e jurisprudencial a entender que a atribuição para a ação de cobrança da multa, aplicada em sentença criminal condenatória, é da autoridade fazendária, bem como ser da Vara da Fazenda Pública a competência para processar e julgar a execução, estou com a corrente contrária, que me parece mais correta sob o ponto de vista técnico-jurídico.

A bem da verdade, a promoção da ação penal pública deve abranger tanto o âmbito do processo de conhecimento quanto a execução criminal.

Não há como dissociar uma coisa da outra, o que poderia implicar o próprio esvaziamento da persecução penal em Juízo. Conferir tais atribuições a órgãos distintos, cujas atividades pautam-se em critérios funcionais absolutamente diferentes, poderia, de fato, ensejar soluções antagônicas.

Enquanto o Ministério Público direciona a sua atividade para assegurar os fins da pena, atentando para a prevenção e a repressão de condutas criminosas, a atividade administrativa do Poder Público vem fortemente inspirada por princípios outros, afeitos à racionalização e à eficiência da Administração Pública.

Em outras palavras, pouco valerá para o Ministério Público poder pleitear a condenação de um réu a determinada pena de multa se a sua efetiva cobrança estiver a depender da maior ou menor discricionariedade da autoridade fazendária.

Em rigor, levando-se às últimas consequências esse raciocínio, e uma vez admitida a natureza penal da multa (pelas razões já referidas), nada impedirá que, amanhã ou depois, sobrevenha uma lei impossibilitando o Ministério Público de exigir judicialmente o cumprimento de reprimendas restritivas de direitos, ou, até mesmo, da própria pena privativa de liberdade.

Conquanto a Constituição Federal estabeleça que o Ministério Público irá promover a ação penal pública "na forma da lei", não cabe ao legislador infraconstitucional tolher do "Parquet" a possibilidade de pleitear a condenação criminal do réu, certo que desprovê-lo da legitimidade para exigir o efetivo cumprimento da pena implicaria o esvaziamento daquela prerrogativa institucional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Em abono ao que foi até aqui esposado, trago à colação algumas notas de CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

[...]

Em semelhante sentido, o pensamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

[...]

Também entendendo pela legitimação do Ministério Público para a ação de execução da pena de multa criminal, cito o escólio de JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI:

[...]

E, por fim, reporto-me à síntese de ROGÉRIO GRECO, no sentido de que "[...] embora considerada dívida de valor, a multa não perdeu sua natureza penal, razão pela qual deverá ser executada no juízo competente, vale dizer, o das execuções penais." (*Código Penal comentado*, 4ª ed., Niterói: Impetus, 2010, p. 135).

Diante de tudo isso, entendo que a previsão de aplicação da "legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição" (art. 51 do Código Penal), deve ser interpretada no sentido de que a reforma trazida pela Lei n. 9.268/1996 visou tão somente à definição de um rito procedimental especial para a execução da pena de multa. Nada alterou, nem poderia fazê-lo, quanto à legitimação da parte autora para esse fim, tampouco quanto ao Órgão jurisdicional competente para processar e julgar a demanda.

Deve-se considerar, todavia, que a reforma legislativa data do ano de 1996 e que a presente Ação Direta de Constitucionalidade pende de julgamento desde o ano de 2004, ressaltando que, até a data da presente Sessão de julgamento, sobrevieram inúmeros julgados, muitos deles consolidando o entendimento em sentido contrário ao ora perfilhado (o que ensejou, até mesmo, a edição da Súmula n. 521, do Superior Tribunal de Justiça).

Por essa razão, entendo necessária, acaso acolhida pelo Plenário a tese ora apresentada, a modulação dos efeitos desta decisão.

Considerando o impacto social e jurídico da presente decisão, as ações de execução de penas de multa criminal, findas ou em curso, promovidas por iniciativa da Fazenda Pública, perante as Varas da Fazenda Pública, deverão permanecer válidas, reconhecendo-se, de outro lado, que, a partir do trânsito em julgado do acórdão desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Plenário deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cumpre prevalecer o entendimento de que a execução da pena de multa criminal insere-se no âmbito das funções institucionais do Ministério Público, sendo competente para processá-la e julgá-la o Juízo da Vara das Execuções Criminais.

Somente no caso de inércia do Ministério Público aplicar-se-ia o art. 5º, LIX. E, aí, sim, caberia a execução por parte da Fazenda, mas somente no caso de inércia.

Diante do exposto, pelo meu voto, CONHEÇO da ação e a julgo IMPROCEDENTE, reconhecendo a constitucionalidade do art. 51 do Código Penal (redação dada pela Lei n. 9.268/1996), conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, a fim de declarar que a execução da pena de multa criminal insere-se no âmbito das funções institucionais do Ministério Público, sendo competente para processá-la e julgá-la o Juízo da Vara das Execuções Criminais, observado, no que couber, o rito procedimental das execuções fiscais. Ademais, pelo meu voto,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, declaro a modulação dos efeitos da presente decisão, a fim de reconhecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado do acórdão desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É como voto. [...]"

(STF - ADI 3.150/DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Redator do Acórdão Min. ROBERTO BARROSO – Plenário - j. em 13/12/2018 – Trecho do Voto do Min. ALEXANDRE DE MORAES).

Afastou-se, portanto, o antigo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública."* (Súmula 521/STJ), ainda mais a partir da promulgação da Lei n. 13.964/19 (que alterou, novamente, a redação do art. 51, do Código Penal, a fim de adequá-lo à orientação da CORTE SUPREMA).

Atualmente, o art. 51, do Código Penal, estabelece de forma clara a competência da VEC para a execução da multa penal, nos seguintes termos: *"Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."*

Acontece que as razões de decidir adotadas pela CORTE SUPREMA, na ADI 3.150/DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Redator do Acórdão Min. ROBERTO BARROSO – Plenário - j. em 13/12/2018, partiram da ideia de que a multa fixada na sentença penal condenatória, conquanto considerada dívida de valor, não perdia o seu caráter de sanção penal.

Uma vez fixada essa premissa, verifica-se que os seus desdobramentos extrapolam o âmbito da competência e da legitimação para fins de cobrança judicial da multa, para robustecer a conclusão de que, em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

sendo, como de fato é, pena criminal, o inadimplemento da multa obstaculiza o reconhecimento da extinção da punibilidade (ao menos enquanto não sobrevier outra modalidade de extinção da obrigação, por exemplo, a prescrição, o indulto, a morte do agente etc.).

Com isso, fica superada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.519.777/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Terceira Seção - j. em 26/08/2015, o que, aliás, foi reconhecido em **recentes julgados da própria Corte**:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (REsp n. 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, DJe de 10/09/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe divulg. 05/08/2019 e public. 06/08/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.

3. Recurso especial não provido para manter os efeitos do acórdão que reconheceu a necessidade do integral pagamento da pena de multa para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade, e acolher a tese segundo a qual, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."

(STJ - ProAfR no REsp 1.785.383/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Terceira Seção - j. em 20/10/2020);

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (REsp n. 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, DJe de 10/09/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe divulg. 05/08/2019 e public. 06/08/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.

3. Recurso especial não provido para manter os efeitos do acórdão que reconheceu a necessidade do integral pagamento da pena de multa para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade, e acolher a tese segundo a qual, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."

(STJ - ProAfR no REsp 1.785.861/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Terceira Seção - j. em 20/10/2020);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADI N. 3.150/DF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.519.777/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, decidiu que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República.

2. À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 1.858.074/SP - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma - j. em 04/08/2020);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2) PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMPRIDA. PENA DE MULTA INADIMPLIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL SOBRE O TEMA FIXADA PELO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF NO JULGAMENTO DA ADI N. 3150/DF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP N. 1.519.777/SP. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso especial. Isso porque, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. O col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção penal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal - CF.

2.1. A Terceira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que, fixada a interpretação constitucional sobre o tema pelo col. Supremo Tribunal Federal, no exercício de controle concentrado, impõe-se a superação da jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 1.862.056/SP - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - j. em 16/06/2020);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.519.777/SP (REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

RECONHECIDO PELO STF NA ADI N. 3.150/DF (DJE 6/8/2019).
JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior já atestou que: o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, firmou o entendimento de que "a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC n. 165.809/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 23/8/2019).

3. As razões colacionadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo estão em conformidade com o novo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3.150/DF, motivo pelo qual devem ser mantidas.

4. O entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, firmou a compreensão de que a Lei n. 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição da República, não havendo falar em extinção da punibilidade, independente de seu pagamento (AgRg no HC n. 546.273/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/2/2020).

5. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1.839.693/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - j. em 26/05/2020).

Entretanto, em recentíssimo julgamento do REsp 2.024.901/SP e do REsp 2.090.454/SP, ocorrido em 28 de fevereiro de 2024 e publicado em 1º de março de 2024, o Superior Tribunal de Justiça revisou o Tema Repetitivo 931, fixando a seguinte tese: "*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*". Confirmam-se abaixo as ementas dos mencionados julgados:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, *"na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"*.

4. De toda sorte, é razoável inferir que referida decisão do STF se dirige àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, geralmente relacionados a crimes de colarinho branco, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade. Demonstra-o também a decisão do Pleno da Suprema Corte, ao julgar o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

a respeito da exigência de reparação do dano para obtenção do benefício da progressão de regime. Na ocasião, salientou-se que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-052 divulg. 17/3/2015 public. 18/3/2015, grifei).

5. Segundo dados do INFOPEN, colhidos até junho de 2023, 39,93% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 28,29%, por tráfico de drogas, seguidos de 16,16% por crimes contra a pessoa, crimes que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

6. Considere-se ainda o cenário do sistema carcerário, que expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, e que evidenciam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e a extrema dificuldade de reinserção social do egresso em geral, na sua desejada inclusão em alguma atividade profissional e na retomada de seus direitos políticos. A propósito, consoante apontado pelo relatório "O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal", elaborado pela organização não governamental CONECTAS, "é possível notar como as penas-multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenada, uma vez que após a saída da prisão retornam com frequência para a situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de ex-preso."[...] "os egressos nestas condições ficam em uma espécie de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais, admissão ao serviço público por concurso etc. "

7. É oportuno lembrar que, entre outros efeitos secundários, a condenação criminal transita da em julgado retira direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República de 1988. Como consequência, uma série de benefícios sociais - inclusive empréstimos e adesão a programas de inclusão e de complementação de renda - lhe serão negados enquanto pendente dívida pecuniária decorrente da condenação.

8. Ainda na seara dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, o art. 64, I, do Código Penal determina que, "para efeito de reincidência: [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação", o que implica dizer que continuará o condenado a ostentar a condição de potencial reincidente enquanto inadimplida a sanção pecuniária.

9. Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepunição dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal.

10. A realidade do sistema prisional brasileiro esbarra também na dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República. Ademais, o art. 3º, inciso III, também da Carta de 1988, propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósito com que claramente não se coaduna o tratamento dispensado à pena de multa e a conjuntura de prolongado "aprisionamento" que dela decorre.

11. Razoável asserir, ainda, que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres contradiz o princípio isonômico (art. 5º, caput, da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual, bem como frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, conforme a expressa e nítida dicção do art. 1º da Lei de Execução Penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

12. A benfeitoria eficiência do sistema de cobrança de multas por parte do Ministério Público - afinal de contas, se é tal órgão a tanto legitimado e se é o fiscal da legalidade da execução penal, deve mesmo envidar esforços para fazer cumprir as sanções criminais impostas aos condenados - pode, todavia, se revelar iníqua ao se ignorarem situações nas quais, por óbvio, não possui o encarcerado que acaba de cumprir sua pena privativa de liberdade as mínimas condições de pagar tal encargo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares.

13. É notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. Os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária indicam que, dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais do que 2 salários mínimos por trabalho remunerado no sistema penitenciário. Do restante, 26.377 recebem menos que 3/4; 34.152 entre 3/4 e 1; e 7.609 entre 1 e 2 salários mínimos. Não bastasse essa escassez de recursos, apenas 795 deste universo de mais de 644 mil presos possuem curso superior, o que sinaliza para uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos demais egressos do sistema.

14. Tal realidade não aproveita, evidentemente, presos que já gozavam, antes da sentença condenatória, de uma situação econômico-financeira razoável ou mesmo cômoda, como, de resto, não aproveita os poucos, ou pouquíssimos, condenados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

financeiramente bem aquinhoados que cumprem pena neste país. Vale mencionar que, do total de 644.305 presos no país, somente 1.798 (menos de 0.5 % deles) cumprem pena pelos crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa. Ainda que somemos a estes também os condenados por outros crimes de colarinho branco (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta etc), não se tem certamente mais do que 1% de todo o sistema penitenciário com pessoas condenadas por ilícitos penais com alguma chance de serem melhor situadas financeiramente.

15. A estes, sim, deve voltar-se todo o esforço do Ministério Público para executar as penas de multas devidas, e não aos que, notoriamente, após anos de prisão, voltam ao convívio social absolutamente carentes de recursos financeiros e sequer com uma mínima perspectiva de amealhar recursos para pagar a dívida com o Estado.

16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferir-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

17. A propósito, o Decreto Presidencial de indulto natalino, n. 11.846/2023, abrangeu pessoas "condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor" (destaquei). Isso equivale a dizer que, para o Poder Executivo, é melhor perdoar a dívida pecuniária de quem já cumpriu a integralidade da pena privativa de liberdade e deseja - sem a obrigatoriedade de pagar uma pena de multa até um valor que o Estado costuma renunciar à cobrança de seus créditos fiscais - reconquistar um patamar civilizatório de que até então eram tolhidos em virtude do não pagamento da multa.

18. No caso em debate, o Juízo singular procedeu ao exame das condições socioeconômicas a que submetido o apenado, a fim de averiguar a possibilidade de incidência da tese firmada no Tema 931, o que o levou a concluir pela vulnerabilidade econômica do recorrido. O Tribunal, ao cassar a decisão que reconheceu a extinção da punibilidade do recorrente, aduziu que "a multa, enquanto pena, legítima sua cobrança pelo Ministério Público, não comportando a declaração antecipada de sua extinção pendente seu pagamento e enquanto exigível" (fl. 79), isso sem que tenha o *Parquet* estadual, em seu recurso de agravo, colacionado aos autos elementos probatórios hábeis a demonstrar a capacidade financeira do apenado para arcar com o imediato pagamento da pena de multa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

19. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando.

20. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau e fixar a seguinte tese: **O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.**

(STF - REsp 2.024.901/SP – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Terceira Seção – j. em 28/02/2024 - DJe de 01º/03/2024);

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

4. De toda sorte, é razoável inferir que referida decisão do STF se dirige àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, geralmente relacionados a crimes de colarinho branco, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade. Demonstra-o também a decisão do Pleno da Suprema Corte, ao julgar o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a respeito da exigência de reparação do dano para obtenção do benefício da progressão de regime. Na ocasião, salientou-se que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-052 divulg. 17/3/2015 public. 18/3/2015, grifei).

5. Segundo dados do INFOPEN, colhidos até junho de 2023, 39,93% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 28,29%, por tráfico de drogas, seguidos de 16,16% por crimes contra a pessoa, crimes que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

6. Considere-se ainda o cenário do sistema carcerário, que expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, e que evidenciam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e a extrema dificuldade de reinserção social do egresso em geral, na sua desejada inclusão em alguma atividade profissional e na retomada de seus direitos políticos. A propósito, consoante apontado pelo relatório "O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal", elaborado pela organização não governamental CONECTAS, "é possível notar como as penas-multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenada, uma vez que após a saída da prisão retornam com frequência para a situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de ex-presos."[...] "os egressos nestas condições ficam em uma espécie de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais, admissão ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

serviço público por concurso etc. "

7. É oportuno lembrar que, entre outros efeitos secundários, a condenação criminal transitada em julgado retira direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República de 1988. Como consequência, uma série de benefícios sociais - inclusive empréstimos e adesão a programas de inclusão e de complementação de renda - lhe serão negados enquanto pendente dívida pecuniária decorrente da condenação.

8. Ainda na seara dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, o art. 64, I, do Código Penal determina que, "para efeito de reincidência: [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação", o que implica dizer que continuará o condenado a ostentar a condição de potencial reincidente enquanto inadimplida a sanção pecuniária.

9. Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepena dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal.

10. A realidade do sistema prisional brasileiro esbarra também na dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República. Ademais, o art. 3º, inciso III, também da Carta de 1988, propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósito com que claramente não se coaduna o tratamento dispensado à pena de multa e a conjuntura de prolongado "aprisionamento" que dela decorre.

11. Razoável asserir, ainda, que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres contradiz o princípio isonômico (art. 5º, caput, da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual, bem como frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, conforme a expressa e nítida dicção do art. 1º da Lei de Execução Penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

12. A benfazeja eficiência do sistema de cobrança de multas por parte do Ministério Público - afinal de contas, se é tal órgão a tanto legitimado e se é o fiscal da legalidade da execução penal, deve mesmo envidar esforços para fazer cumprir as sanções criminais impostas aos condenados - pode, todavia, se revelar iníqua ao se ignorarem situações nas quais, por óbvio, não possui o encarcerado que acaba de cumprir sua pena privativa de liberdade as mínimas condições de pagar tal encargo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares.

13. É notória a situação de miserabilidade econômica da quase

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. Os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária indicam que, dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais do que 2 salários mínimos por trabalho remunerado no sistema penitenciário. Do restante, 26.377 recebem menos que 3/4; 34.152 entre 3/4 e 1; e 7.609 entre 1 e 2 salários mínimos. Não bastasse essa escassez de recursos, apenas 795 deste universo de mais de 644 mil presos possuem curso superior, o que sinaliza para uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos demais egressos do sistema.

14. Tal realidade não aproveita, evidentemente, presos que já gozavam, antes da sentença condenatória, de uma situação econômico-financeira razoável ou mesmo cômoda, como, de resto, não aproveita os poucos, ou pouquíssimos, condenados financeiramente bem aquinhoados que cumprem pena neste país. Vale mencionar que, do total de 644.305 presos no país, somente 1.798 (menos de 0.5 % deles) cumprem pena pelos crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa. Ainda que somemos a estes também os condenados por outros crimes de colarinho branco (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta etc), não se tem certamente mais do que 1% de todo o sistema penitenciário com pessoas condenadas por ilícitos penais com alguma chance de serem melhor situadas financeiramente.

15. A estes, sim, deve voltar-se todo o esforço do Ministério Público para executar as penas de multas devidas, e não aos que, notoriamente, após anos de prisão, voltam ao convívio social absolutamente carentes de recursos financeiros e sequer com uma mínima perspectiva de amealhar recursos para pagar a dívida com o Estado.

16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferir-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

17. A propósito, o Decreto Presidencial de indulto natalino, n. 11.846/2023, abrangeu pessoas "condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor" (destaquei). Isso equivale a dizer que, para o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Poder Executivo, é melhor perdoar a dívida pecuniária de quem já cumpriu a integralidade da pena privativa de liberdade e deseja - sem a obrigatoriedade de pagar uma pena de multa até um valor que o Estado costuma renunciar à cobrança de seus créditos fiscais - reconquistar um patamar civilizatório de que até então eram tolhidos em virtude do não pagamento da multa.

18. No caso em debate, A Corte de origem procedeu ao exame das condições socioeconômicas a que submetido o apenado, a fim de averiguar a possibilidade de incidência da tese firmada no Tema 931, o que levou o Tribunal a concluir pela vulnerabilidade econômica do recorrido. O Tribunal a quo, não obstante haver reconhecido a legitimidade da cobrança da pena de multa pelo Ministério Público, alicerçou sua compreensão na patente hipossuficiência do executado, conjuntura que não foi desconstituída pelo órgão ministerial.

19. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando.

20. Recurso especial não provido para preservar o acórdão impugnado e fixar a seguinte tese: **O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.**

(STJ - REsp 2.090.454/SP – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Terceira Seção – j. em 28/02/2024 - DJe de 01º/03/2024).

Importante destacar que essa tese ainda não transitou em julgado, haja vista que houve oposição de Embargos de Declaração pendentes de julgamento.

Como se vê, a nova redação dada ao Tema 931, pelo Superior Tribunal de Justiça, não impõe óbice ao reconhecimento da extinção da punibilidade, ainda que não haja o adimplemento da pena de multa, desde que o sentenciado: **(a) tenha cumprido integralmente a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos;** e **(b) alegue a hipossuficiência.**

No caso concreto, em consulta ao PEC n. 0003281-22.2019.8.26.0996, constata-se que o sentenciado ainda cumpre a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta no processo-crime n.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

0012475-67.2016.8.26.0635, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06 (cf. atestado de pena a fls. 294/296, do referido processo de execução), não havendo que se falar, portanto, em extinção da pena de multa decorrente de hipossuficiência.

Nesse sentido, os julgados desta 3ª Câmara de Direito Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Multa. Recurso defensivo. Pretendida declaração de extinção da punibilidade da pena pecuniária, em razão da hipossuficiência do sentenciado. Ausência de comprovação de hipossuficiência. Tema Repetitivo nº 931, revisado pelo C. STJ, que não se aplica ao presente caso. Sentenciado ainda em cumprimento de pena privativa de liberdade. Recurso desprovido."
(TJSP - Agravo de Execução Penal 0014863-68.2024.8.26.0050 – **Rel. Des. Hugo Maranzano** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 12/09/2024);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – MULTA – RECURSO DEFENSIVO: pleito de cassação da decisão que determinou regular andamento de feito executório para cobrança de pena pecuniária, não se reconhecendo a hipossuficiência do executado – não acolhimento – condição não comprovada – a assistência por Defensoria Pública do Estado, 'de per si', não conduz ao quadro de hipossuficiência, devendo ser efetivamente comprovada – **pena privativa de liberdade ainda em fase de cumprimento – impossibilidade de subsunção ao tema nº 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – precedentes – DESPROVIMENTO.** "A pena de multa, conquanto seja dívida de valor e não possa ser convertida em prisão, mantém sua natureza de sanção criminal, conforme entendimento cunhado pela Suprema Corte na ADI nº 3150-DF, cuja prioridade executória - até o prazo de 90 dias – é do 'custos iuris'. De se ponderar que, malgrado para execução da dívida deva ser observado o rito da Lei nº 6.830/1980, o Ministério Público não está vinculado às regras aplicáveis à Procuradoria do Estado, mormente atinentes ao juízo de conveniência e oportunidade da execução da dívida. Assim, a extinção da pena pecuniária, sem o devido pagamento, excetuando as situações extintivas previstas em lei, somente poderá ocorrer mediante decisão efetivamente fundamentada pelo juízo executório acerca da hipossuficiência do executado, a qual não pode ser presumida, mas devidamente comprovada, observado o Tema nº 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça."
(TJSP - Agravo de Execução Penal 0014603-88.2024.8.26.0050 – **Rel. Des. Jayme Walmer de Freitas** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 29/08/2024);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA - Extinção pelo MM. Juízo *a quo* por considerá-la inexigível nos termos da Lei Estadual nº 14.272/2010 e do artigo 51 do Código Penal. Não sujeição do Ministério Público a estas normas, cuja aplicação é restrita ao Poder Executivo Estadual - Tema 931 do STJ. Revisão de tese julgada em 28.02.2024, com acórdão publicado em 01.03.2024. Reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa somente após o cumprimento da sanção privativa de liberdade ou restritiva de direitos; e mediante alegação de insuficiência de recursos. Possibilidade, ainda, de prova em contrário, cujo ônus compete ao Ministério Público. Sentenciado que se encontra em cumprimento de sanção corporal e que sequer foi citado para efetuar o pagamento ou alegar hipossuficiência econômica. Inaplicabilidade do Tema no caso concreto - Agravo provido para cassar a extinção da punibilidade declarada pela r. decisão impugnada."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0001287-19.2022.8.26.0554 – **Rel. Des. Gilberto Cruz** - 3ª Câmara de Direito Criminal; j. em 29/04/2024).

Assim, considerando os fundamentos invocados pelo Juízo de Origem, de rigor a manutenção da decisão agravada, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do seu pagamento, ante a alegada hipossuficiência do sentenciado, pois em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Com essas considerações, afastada a preliminar suscitada, **nego provimento** ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator